



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

## ACÓRDÃO

### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000383-36.2014.815.0311**

Origem : 2ª Vara da Comarca de Princesa Isabel  
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes  
Apelante : Município de Tavares  
Procurador : Manoel Arnóbio de Sousa  
Apelada : Marlene Bezerra da Silva Feitosa  
Advogado : Jorge Márcio Pereira

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL EFETIVO. ATO DE NOMEAÇÃO ANULADO ATRAVÉS DE DECRETO MUNICIPAL. MANDADO DE SEGURANÇA DETERMINANDO A REINTEGRAÇÃO DO SERVIDOR. RETORNO AO *STATUS A QUO ANTE*. DIREITO À PERCEPÇÃO DA REMUNERAÇÃO E VANTAGENS PELO PERÍODO AFASTADO. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO. ÔNUS DO MUNICÍPIO PROMOVIDO (ART. 373, II, NCPC). MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.**

Não merece reforma a sentença que condenou o ente

público ao pagamento retroativo dos vencimentos relativos ao período em que o servidor restou afastado de suas funções irregularmente.

Condena-se o município ao pagamento das verbas salariais de seus servidores quando não comprovar o seu adimplemento, nos termos do art. 373, II do NCPC.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **EM NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Cível**, interposta pelo **Município de Tavares**, contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Princesa Isabel, fls. 50/52, que, nos autos da ação de cobrança ajuizada por **Marlene Bezerra da Silva Feitosa**, julgou procedentes os pedidos iniciais, para:

*“condenar o MUNICÍPIO DE TAVARES: 1. A pagar o saldo de salário referente a dezembro de 2012, bem como, as demais verbas incidentes; 2. A pagar os salários correspondentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2013 acrescido do concernente a décimo terceiro e (1/3) terço de férias proporcionais, acrescidos de juros de mora (0,5%) meio por cento ao mês, a partir da citação e correção monetária pelo INPC.*

*Ainda condeno a parte da ré ao pagamento de custas e honorários*

*advocatícios sucumbenciais, no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85 § 2º do NCPC, ficando dispensadas o pagamento das custas, em virtude de sua qualidade de Fazenda na forma da lei”.*

Em suas razões, fls. 59/66, o apelante afirma que a autora foi nomeada para o cargo de professora em 27/12/2012, através da Portaria 203/2012, o que lhe daria o direito de perceber o valor referente a apenas quatro dias de trabalho, no entanto, na referida data, o ano letivo já tinha se encerrado.

Registra que no ano de 2012, a apelada exercia o cargo de Secretária Municipal de Educação, Portaria 138/2012, função pela qual foi devidamente remunerada.

Acrescenta que, em 18/01/2013, o atual prefeito “baixou decreto 657/2013, determinando a anulação de todos os atos de nomeação exarados no período compreendido entre 05 de julho de 2012 a 31 de dezembro de 2012”.

Informa que, em 01/03/2013, através da Portaria 98/2013 e decisão judicial, a autora foi reintegrada ao cargo, cuja posse ocorreu em 12/03/2013, aduzindo que esta não faz jus ao recebimento de qualquer valor até o mês de março de 2013.

Alega que a decisão de reintegração nos autos do Mandado de Segurança nº 0000167-12.2013.813.0311 não se reportou ao pagamento de vencimentos retroativos ao período não trabalhado pela servidora, não sendo-lhe devido qualquer valor, sob pena de enriquecimento sem causa.

Por fim, requer a reforma da sentença com a consequente improcedência da ação, bem assim a condenação da autora

em custas processuais e honorários advocatícios.

Sem contrarrazões, fl. 71.

A Procuradoria de Justiça opina pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação meritória, fls. 77/79.

## V O T O

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes -  
Relatora**

Marlene Bezerra da Silva Feitosa ajuizou a presente ação de cobrança em face do Município de Tavares, argumentando que a edilidade *“não efetuou o pagamento do salário dos meses de dezembro de 2012, janeiro, fevereiro e março 2013, o décimo terceiro referente ao mês de dezembro de 2012, muito menos as férias acrescidas de um terço (1/3) dos anos de 2012 e 2013 entre outras verbas que compõem da remuneração do servidor”*.

Acostou aos autos a Portaria nº 174/2012-A (fl. 11) e a Portaria nº 98/2013 (fl. 12), sendo a primeira referente à nomeação, em 03/01/2012, e a segunda à reintegração ao cargo, ocorrida em 01/03/2013. Juntou também os contracheques dos meses de abril a novembro de 2013.

Ao contestar, o Município trouxe aos autos a Portaria de nomeação da parte autora para o cargo de Professora de Educação Física, datada de 27/12/2012, fl. 30. Ainda, juntou o Decreto nº 657/2013, o qual anulou os atos de nomeação exarados no período compreendido entre o dia 05 de julho de 2012 a 31 de dezembro de 2012, fls. 31/32.

Na sentença, o juízo *a quo* julgou procedente o pleito, determinando o pagamento das verbas proporcionais e retroativas a dezembro de 2012, por entender que *“se fazendo presente as*

circunstâncias de afastamento do servidor por decisão ilegal, fará aquele jus a todas as verbas decorrentes do período de afastamento”.

Irresignado, o município promovido apela, objetivando a total reforma da sentença.

Como se vê, o cerne da questão consubstancia-se em averiguar se a parte autora faz jus às verbas não pagas no período em que esteve afastada de suas atividades, em razão do ato do prefeito que anulou todos os atos de nomeação, incluindo o seu.

Conforme já mencionado, a autora, após lograr aprovação no concurso público do Município de Tavares, foi nomeada e empossada no cargo de professora de Educação Física (fl. 30), tendo sido impedida, contudo, de exercer sua função, em razão da edição de decreto municipal que declarou nulos todos os atos de nomeação exarados entre 05/07/2012 e 31/12/2012, só vindo a ser reintegrada na Secretaria de Educação no dia 1º de março de 2013, em cumprimento à decisão proferida em mandado de segurança, fls. 36/43.

Ressalte-se que o Município apelado, ao declarar nulos os atos de nomeação e posse, não instaurou prévio procedimento administrativo. E, como é cediço, o exercício da autotutela não é absoluto, posto que, em nenhuma hipótese, poderá desrespeitar o direito do administrado, sendo imperioso que o ente público possibilite o conhecimento e a impugnação do ato pelo prejudicado, por meio de procedimento próprio, no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, conforme garantia constitucionalmente prevista, o que não restou demonstrado nos autos pelo Município promovido.

O entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça é de que *“a anulação de ato administrativo de desligamento de servidor opera efeitos ex tunc, sendo cabível indenização referente aos vencimentos*

*devidos, relativamente ao período compreendido entre a concretização do ato anulado e a efetiva reintegração”<sup>1</sup>.*

Nesse contexto, não merece reforma a sentença que condenou o ente público ao pagamento retroativo dos vencimentos relativos ao período em que a recorrida restou afastada de suas funções, conforme recentes julgados que ora colaciono:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO. CANDIDATA APROVADA. NOMEAÇÃO E POSSE. IMPEDIMENTO DO EXERCÍCIO. SUSPENSÃO EFETUADA POR NOVO GESTOR MUNICIPAL. POSTERIOR CONVOCAÇÃO. PLEITO DE RECEBIMENTO DAS VERBAS REMUNERATÓRIOS DEVIDOS DURANTE O AFASTAMENTO IRREGULAR. PROVIMENTO DO APELO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que **“é devido, ao reintegrado, o pagamento de todas as vantagens devidas, durante o período de afastamento, como se em efetivo exercício estivesse”** (agrg no aresp 261.959/se, Rel. Ministra assusete magalhães, segunda turma, julgado em 06/05/2014, dje 14/05/2014). Uma vez reconhecido o direito da parte autora à reintegração, é devido o pagamento retroativo de todos os valores não pagos correspondentes ao período que esteve afastada irregularmente. (TJPB; APL 0001048-47.2014.815.0151; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 05/07/2016; Pág. 15)

CONSTITUCIONAL e ADMINISTRATIVO - Apelação cível - Ação de cobrança - Servidor público - Reintegração ao serviço público - Retorno ao status quo ante - Direito à percepção da remuneração e vantagens pelo período afastado - Ausência de

---

<sup>1</sup> REsp 1376750/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, Dje 01/10/2013

prova do pagamento - Ônus do promovido (Art. 333, II, do CPC) - Manutenção da sentença - Recurso em patente confronto com jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores e desta Corte de Justiça - Artigo 557, "caput", do CPC - Seguimento negado. - Consoante entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, "**a anulação de ato administrativo de desligamento de servidor opera efeitos *ex tunc*, sendo cabível indenização referente aos vencimentos devidos, relativamente ao período compreendido entre a concretização do ato anulado e a efetiva reintegração**"<sup>1</sup>. **Vistos, etc.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004087520138150831, - Não possui -, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS , j. em 09-12-2015)

REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXONERAÇÃO DE SERVIDOR. REGULAR APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. POSSE E EXERCÍCIO. EXONERAÇÃO SEM OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. MANIFESTA ILEGALIDADE. NULIDADE DO ATO. REINTEGRAÇÃO AO CARGO. PAGAMENTO RETROATIVO DE VENCIMENTOS E VANTAGENS. RECOMPOSIÇÃO INTEGRAL DOS DIREITOS. CABIMENTO. PEDIDO PROCEDENTE. SENTENÇA CONFIRMADA, EM REEXAME NECESSÁRIO. 1. Padece de nulidade, por manifesta afronta aos princípios que regem a Administração Pública, o ato administrativo que, sem prévia observância das garantias constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, exonera servidor público regularmente aprovado em concurso público e empossado em cargo efetivo. 2. Reconhecida a ilegalidade no ato que afastou o autor do serviço público, é devida sua **reintegração, com o pagamento de todos os valores que deixou de perceber, em respeito ao princípio da restitutio in integrum.** 3. Sentença confirmada, em

reexame necessário. (TJMG; RN 1.0347.06.002792-2/001; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Áurea Brasil; Julg. 11/06/2015; DJEMG 22/06/2015)

Ainda, registre-se que a não realização das atividades laborais pela apelada não ocorreu por decisão espontânea desta, mas sim em razão de ato ilegal e nulo do próprio recorrente, que a exonerou e, assim, impossibilitou que fossem desempenhadas as atribuições referentes ao cargo ocupado.

Demais disso, caberia ao Município fazer prova do pagamento retroativo das referidas verbas, nos termos do inc. II do art. 373 do NCPC). Nesse sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DO ENTE PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA E FÉRIAS ACRESCIDAS DO RESPECTIVO TERÇO. DIREITOS ASSEGURADOS CONSTITUCIONALMENTE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. PAGAMENTO NÃO DEMONSTRADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. **Tratando-se de ação de cobrança de remuneração intentada por servidor público, opera-se a inversão do *onus probandi*, cabendo à administração pública colacionar documentos hábeis capazes de modificar ou extinguir o direito do autor em receber as quantias pleiteadas na exordial.** A gratificação natalina é direito constitucionalmente, assegurado, sendo vedada sua retenção, porquanto não tendo o município demonstrado o seu efetivo pagamento, o adimplemento da

referida verba é medida que se impõe. De acordo com o entendimento sufragado no re nº 570.908/rn, que teve repercussão geral reconhecida, o pagamento das férias, acrescidas do terço constitucional, não depende do efetivo gozo, tratando-se de direito do servidor que adere ao seu patrimônio jurídico, após o transcurso do período aquisitivo. (TJPB; APL 0001028-67.2013.815.1161; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 09/06/2016; Pág. 25)

APELAÇÃO CÍVEL. Ordinária de cobrança. Servidor municipal. Verbas remuneratórias não pagas. Inexistência de prova da edilidade capaz de impedir, alterar ou extinguir o direito pleiteado. Ônus probatório da municipalidade. Desprovimento **tratando-se de ação de cobrança de remuneração intentada por empregado ou funcionário público, opera a inversão do ônus probandi, cabendo à administração pública demonstrar o adimplemento dos salários dos seus servidores ou que estes não trabalharam no período reclamado, pois os autores, normalmente, não têm meios materiais para demonstrar a inadimplência do empregador, que, por sua vez, dispõe de todos os recursos para fazer prova do contrário.** Precedentes. 1. (TJPB; APL 0001063-08.2013.815.0941; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 24/05/2016; Pág. 9)

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo incólume a sentença.

**É como voto.**

Presidi o julgamento, realizado na Sessão Ordinária

desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de fevereiro de 2017, conforme certidão de julgamento, fl. 86, dele participando, além desta Relatora, o eminente Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque e o Exmo Dr. João Batista Barbosa (juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides). Presente à sessão, o Exmo Sr. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em 07 de fevereiro de 2017.

Desa Maria das Graças Morais Guedes

**RELATORA**